



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Moraes Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000916-42.2015.815.0381**

**Origem** : 1ª Vara Cível da Comarca de Itabaiana  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado)  
**Recorrido** : Luiz Alves da Silva  
**Advogada** : Viviane Maria Silva de Oliveira (OAB/PB 16.249)  
**Interessado** : Município de Itabaiana

**REMESSA OFICIAL. COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO ART. 72, IX, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Faz jus a percepção do adicional por tempo de serviço, no percentual legal, o servidor público que atender a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício, tendo direito, inclusive, ao recebimento dos valores não pagos ou quitados a menor, observado o prazo prescricional quinquenal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento à remessa necessária.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Remessa Oficial** combatendo a sentença de fls. 34/36, proferida pelo Juízo da 1º Vara da Comarca de Itabaiana que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação da Tutela, ajuizada por Luiz Alves da Silva em face daquele Município, julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar ao promovido a implantação do adicional por tempo de serviço, previsto no art. 72, IX, da Lei Orgânica Municipal, na base de 1% (um por cento) por anuênio de efetivo exercício, bem como o pagamento das verbas pretéritas, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

Não houve recurso voluntário, conforme Certidão de fl. 38.

Cota ministerial sem manifestação meritória (fls. 44/46).

**É o relatório.**

## **VOTO**

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado**

O autor, servidor municipal nomeado em 01 de junho de 2006 para o cargo de agente comunitário de saúde, ajuizou a presente ação requerendo o pagamento do adicional por tempo de serviço, nos termos da lei orgânica municipal.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedentes os pleitos para determinar ao promovido a implantação do adicional por

tempo de serviço, previsto no art. 72, IX, da Lei Orgânica Municipal, na base de 1% (um por cento) por anuênio de efetivo exercício, bem como o pagamento das verbas pretéritas, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

Pois bem.

A lei orgânica municipal prevê em seu art. 72, IX:

**Art. 72. São direitos dos servidores públicos:**

(...)

**IX – adicional por tempo de serviço, incorporação para todos os efeitos, nos vencimentos, pago na base de um por cento por anuênio de efetivo exercício;**

Verifica-se, pois, que o autor possui direito a receber esses valores, tendo em vista ser o adicional por tempo de serviço de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordinada apenas à existência de previsão legal.

Na hipótese vertente, a pretensão da parte demandante apenas seria afastada se a edilidade comprovasse o adimplemento do referido adicional, o que não ocorreu.

Ora, não se poderia exigir que o autor apresentasse prova negativa do pagamento pelo município, pois seria incumbência da própria edilidade provar que remunerou seus funcionários com parâmetro da lei de regência, já que, em tema de administração pública, a organização e o registro documental são práticas indissociáveis à execução de suas finalidades.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DE 13º SALÁRIO E SALÁRIOS RETIDOS. VERBAS DEVIDAS. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. DESINCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO. ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 373, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) **“É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.** Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. (...) (TJPB; APL 0000973-06.2013.815.0551; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 08/09/2016; Pág. 18

Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado ao demandante a percepção do adicional por tempo de serviço, conforme estabelecido no art. 72, IX da Lei Orgânica Municipal, bem assim dos valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado *a quo*.

Sobre o tema, os seguintes precedentes deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PLEITO. QUINQUÊNIO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE CONJUNTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

DESPROVIMENTO. 1. **Confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município de Guarabira, inexistindo comprovação do pagamento por parte da Administração Municipal.** Desprovemento dos recursos oficial e voluntário. (TJPB; Ap-RN 0007281-67.2014.815.0181; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Carlos Antonio Sarmiento; DJPB 28/09/2016; Pág. 16)

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO RETROATIVO DAS VERBAS NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO APELATÓRIO. **Faz jus à percepção do quinquênio, no percentual fixado em Lei, o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício.** (TJPB; APL 0001307-50.2014.815.0601; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 23/08/2016; Pág. 12)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA** para manter a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com

jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes) (Relator), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa/PB, em 21 de agosto de 2018

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares

**Juiz convocado/Relator**

